RECURSO A PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº. 284/2018

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de arborizar calçadas e passeios na cidade do Salvador, e altera o art. 3º da Lei 8140/2011, de 04 de novembro de 2011.

O Vereador Henrique Santana Carballal, autor do Projeto de Lei em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do § 1º do art. 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **Recurso,** em razão da emissão de Parecer opinativo pela rejeição do referido Projeto.

O fundamento da decisão ora guerreada se dá no sentido de que a proposição vai de encontro ao que preconiza a Lei 9187/2017, precisamente seu artigo 15.

Ocorre que, este Edil, por mais esforço que faça, não consegue vislumbrar qualquer desencontro entre o conteúdo do projeto apresentado e referida lei.

Ao contrário! O texto objeto de censura por parte do nobre Relator, apenas prevê obrigatoriedade de arborização das calçadas e passeios, reforçando o intuito das Leis 8140/2011 e 9187/2017.

Se não bastasse, a redação do § 3º do projeto, que trata da alteração do artigo 3 da Lei 8140/2011, deixa claro que a proposição busca guardar total consonância com a lei posterior, no caso a Lei 9187/2017; já que a referência a mesma se dá de forma literal; senão vejamos a proposta de texto do inciso IV, do supracitado artigo:

> "VI – (...), **seguindo diretrizes estabelecidas na Lei n. 9187/2017, que instituiu o Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador**". (grifo)

Ora, simplória análise da redação do artigo do projeto, a título de proposta de alteração do inciso VI do art. 3º da Lei 8140/2011, permite identificar que a proposição em comento guarda total respeito às referidas leis relacionadas, não havendo, portanto, motivo ensejador de censura por parte da Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final desta casa, ou mesmo óbice a sua tramitação regular.

A redação do inciso VI é de clareza solar, ao estabelecer que qualquer que seja a intervenção nos passeios e calçadas, a mesma deverá ocorrer com a devida atenção e respeito aos critérios estabelecidos no Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador.

Repete-se, para que não haja dúvida: a referência é literal.

Dessa forma, não há de se falar em incompatibilidade entre a redação proposta e a própria lei objeto de alteração,

Sobre a ausência da transcrição da lei referida, oportunamente, traz a colação a íntegra do dispositivo legal, o que, por si, sana qualquer eventual falha na apresentação da proposta legislativa.

Por tudo isso, inexistindo vício no PL 284/2018, que impeça sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, pugna pelo recebimento e acolhimento deste Recurso, após o que deve o projeto, após passar pelas comissões competentes, ser levado a apreciação do plenário desta casa.

Salvador, 18 de junho de 2019.

Henrique Carballal
Vereador